



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 005/CT/2018

**Assunto:** *Função do técnico de enfermagem no procedimento de paracentese*

#### **I – Fatos:**

[...] A minha dúvida é sobre a **função do técnico de enfermagem no procedimento de paracentese** [...]. A paracentese sempre foi realizada pela residência médica ou clínico de plantão, onde nós técnicos providenciávamos os materiais e o médico que realizava o procedimento [...] e nós realizávamos o curativo, recentemente [...] as médicas punçionam e saem da sala e nós ficamos com toda a responsabilidade em uma sala de procedimento sem monitorização até drenar o esperado [...].

#### **II – Fundamentação e análise:**

A paracentese ou punção peritoneal é um procedimento médico comumente utilizado para detecção, na cavidade peritoneal, de líquidos (sangue, pus, bile, conteúdo gastrointestinal) decorrentes de lesão visceral traumática ou não, bem como tratamento relacionado ao que trata estes itens. (COREN SP, 2017).

A paracentese abdominal é um procedimento no qual é introduzida uma agulha no abdome para a extração do líquido ascítico (JORGE, 2010). Existem complicações atreladas ao procedimento e estão relacionadas tanto a doença de base, como ao próprio procedimento ao que enumeramos: 1 - Perfuração intestinal e de órgãos intraperitoneais; 2 - Hemorragia; 3 - hematoma de parede abdominal; 4 - perda contínua de líquido ascítico pelo local da punção; 5 - Peritonite; 6 - infecção do local de punção (HAS, 2016).

CONSIDERANDO o Decreto n 94.406/87 que regulamenta a Lei do exercício da enfermagem e dá outras providências (Lei n 7.498 de 25 de junho de 1986):

**Art. 8º** Ao Enfermeiro incumbe: I privativamente: (...) b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; (...) II como integrante da equipe de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

saúde: (...) f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; (...) i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

**Art. 10** O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I assistir ao Enfermeiro: (...) b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; (...) e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, onde firma como dever do profissional de enfermagem:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

A prescrição da assistência de enfermagem é privativa do Enfermeiro, garantida pela Lei do exercício profissional e referenciada na Resolução Cofen nº 358/2009, a qual estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), instituindo o Processo de Enfermagem, assim definidos em seus artigos:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

### III – Conclusão:

Considerando o mérito que trata o pedido a paracentese é um procedimento privativo de outro profissional e não há permissões para delegar parte ou totalidade do mesmo. Mesmo o acompanhamento do volume drenado requer avaliações diversas e manutenção e retirada de agulha pode incorrer em complicações e **NÃO DEVEM SER REALIZADAS PELO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM**. Os cuidados de Enfermagem a este paciente devem ser prescritos privativamente pelo profissional Enfermeiro. Orientamos que os procedimentos sejam descritos em manuais ou procedimento operacional institucional para ratificar as responsabilidades e melhorar o entendimento.

É o Parecer.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Enf. MSc. Jerry Schmitz

COREN/SC 80977

Parecer homologado na 107ª Reunião Extraordinária de Plenário do COREN-SC em 25 de abril de 2018.

### IV - Bases de consulta:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. RESOLUÇÃO COFEN Nº 0557/2017, Normatiza a atuação da equipe de enfermagem no procedimento de Aspiração de Vias Aéreas.

COFEN. Resolução Cofen nº 358/2009. Estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).

COREN SP. ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA N 069/2017. Disponível em;

HOSPITAL ALBERT SABIN (HAS). Termo de consentimento livre e esclarecido:

Paracentese. 2016. Acessado em: <http://hospitalalbertsabin.com.br/wp-content/uploads/2016/12/PROCEDIMENTO-PARACENTESE.pdf>

<http://portal.coren->

[sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-](http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20069_2.pdf)

[%20069\\_2.pdf](http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20069_2.pdf)

JORGE, Stefano Gonçalves. Ascite na doença hepática. 2010. Acessado em:

<http://www.hepcentro.com.br/ascite.htm#Bibliografia>

Lei de Exercício Profissional 7498/86 COFEN, disponível

<http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf>